



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042031-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Piquete, em que é agravante FLÁVIA AUXILIADORA ALVES COSTA, são agravados SOLIVA MOTORS LTDA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37439

AGRV. Nº: 2042031-30.2025.8.26.0000

COMARCA: PIQUETE

AGTE.: FLÁVIA AUXILIADORA ALVES COSTA

**AGDO.: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E
OUTRA**

Agravo de instrumento – Obrigação de fazer – Seguro de veículo - Indeferimento de justiça gratuita – Incontroverso o fundamento acerca da renda – A agravante não apresenta informação concreta sobre a renda e despesas mensais - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer (seguro de veículo) proposta por Flávia Auxiliadora Alves Costa em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outra, indeferiu justiça gratuita.

Recorre a autora.

Diz que é professora, que em razão do acidente “*foi obrigada a solicitar licença não remunerada de uma das escolas onde lecionava*” e que tem despesas com a mãe, “*idosa e acometida de um AVC*” (sic) (fls. 3). Alega que não é necessária prova de miserabilidade. Aduz que toda a sua

renda está comprometida. Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A autora explica que busca o reconhecimento da *“perda total do veículo”* porque uma árvore caiu sobre ele (fls. 8).

Ela diz que adquiriu o veículo em janeiro/2024 e que ele *“foi reparado pela Seguradora”*, mas, insatisfeita com o resultado, levou o bem para exames (fls. 8).

A recente aquisição de um veículo e o pagamento de seguro infirmam a declaração da declaração de pobreza.

A r. decisão agravada indeferiu o benefício porque a autora tem renda superior a 3 salários mínimos.

Incontroverso esse fundamento.

A autora diz ter *“remuneração pouco acima dos três salários mínimos”* (fls. 10), mas não informa a sua renda média mensal

Entre as despesas, enumera *“pagamentos da cuidadora da mãe (idosa e acamada)”* (fls. 10).

No entanto, as razões deste recurso não apresentam dados concretos sobre esse gasto nem sobre as outras despesas médias mensais.

A autora afirma que juntou *“comprovante de licença não remunerada de uma das escolas onde lecionava, ocasionada pela falta de veículo para se*

locomover ao trabalho” (sic) (fls. 10).

Contudo, não apresenta informação sobre o prazo dessa licença nem exatamente em quanto a sua renda mensal ficou reduzida.

A autora alega que “*o valor da causa é muito grande*”, mas não apresenta o valor (fls. 10).

Ela omitiu que pleiteia 30 salários mínimos de indenização por danos morais e R\$ 7.000,00 de lucros cessantes.

Esse conjunto probatório demonstra que a autora tem plena capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais e que ela pleiteia justiça gratuita para litigar sem o adiantamento de valores e para afastar o risco de prejuízo econômico decorrente de eventual sucumbência.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO